



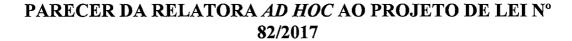
Constou no Expediente da

Sessão Ordinária de

06

Presidente da GMNV-ES

RELATORA AD HOC





I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 82/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente, não teve o parecer técnico exarado em tempo regimental.

O Presidente da Câmara então avocou a matéria, e, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, designou-me Relatora *ad hoc*, através da Portaria nº 2.031, de 11 de outubro de 2018.

A matéria anteriormente fora encaminhada à Procuradoria Geral desta Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 67/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relatora *ad hoc*, passo então a exarar o parecer nos termos regimental, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.





II – DAS POLÍTICAS E DO PLANO SANEAMENTO, DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM COMUM COM OS DEMAIS ENTES FEDERADOS:

No feixe de repartição de repartição de competências dos entes federados, pela organização político-administrativa do ente soberano, que reconhece a autonomia da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, temos no art. 21, XX, no que compete à União, o seguinte;

	Art. 21. Compete a Uniao:
	XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
	nessa competência prevista no art. 21, XX, a União editou a Lei nº 11.445/2007, pelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê
Interminis	sterial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a
Lei nº 8.03	36, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987,
de 13 de fe	evereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Em seu art. 8°-A, a Lei 11.445/2007, sobre a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, tem o seguinte:

Art. 8°-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

Portanto, no âmbito de sua circunscrição, e diante do que prescreve o art. 8°-A da Lei n° 11.445/2007, deve o Município organizar ou instituir, na forma da lei, os serviços ou política pública municipal de saneamento básico, em conformidade com o 30, V, da CF de 88.

O art. 30, V, da CF de 88, tem o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial;

Ainda no próprio art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, tem que compete ao Município, respectivamente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.







A edição de uma lei municipal cuidando de política de saneamento básico, dar-se-á em observância às diretrizes da Lei nº 11.445/2007, suplementando assim de forma completiva a legislação federal, de acordo com o interesse local.

Continuando sobre a matéria, o art. 19 da Lei nº 11.445/2007, traz o seguinte:

- Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:
- I diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV ações para emergências e contingências;
- V mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- § 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.
- § $2^{\underline{o}}$ A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.
- § 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.
- § 4° Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.
- \S 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.
- \S 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.
- § 7° Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.
- § 8° Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobe integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

plano.municipal.saneamento.basico.docx







§ 9° Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.

Vê-se, portanto, de acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, que o plano de saneamento básico local deve ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Inclusive, até mesmo a consolidação dos planos específicos de cada serviço é competência do titular do Poder Executivo, por meio de ato específico.

Diante do que estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007, os planos consolidados devem ser objeto de ato do Poder Executivo, mediante aprovação via decreto, como sendo este o instrumento normativo correto a ser utilizado, pela observância da separação dos poderes.

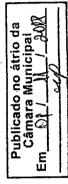
Adentrando-se sobre o tema, na Lei Orgânica do Município, o art. 147, § 3°, podemos encontrar sobre política de saneamento básico o seguinte:

- Art. 147. A política e as ações do saneamento básico são de natureza pública competindo ao Estado ao Município a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços dela decorrentes.
- § 3º A política de saneamento básico, de responsabilidade do Município, respeitadas as diretrizes da União e do Estado garantirá:
- I-fornecimento de água potável às cidades, vilas e povoados;
- II-a instituição, a manutenção e o controle de sistemas:
- d) de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar;
- e) da limpeza pública, de coleta e disposição adequada do lixo domiciliar;
- f) de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.

Contudo, a política ambiental deve ser observada por ser direito da coletividade. Temos no art. 225 da CF de 88, em seu *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, na implantação das políticas de saneamento básico, bem como dos planos integrados dos diversos setores das políticas públicas do Município, deve-se ater para as normas de proteção e garantia do meio ambiente equilibrado, sobretudo da utilização racional dos recursos naturais.

Dentre as competências comuns, temos no art. 23, VI, da Carta Republicana, que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.







Contudo, essa competência comum (art. 23, VI), que é para se adequar ao interesse local, não pode se sobrepor sobre a competência concorrente que compete à União e ao Estado, prevista no art. 24, VI, tendo como competência plena da União legislar sobre proteção ao meio ambiente, e competência suplementar do Estado sobre o mesmo assunto.

A Lei Orgânica, que rege o Município, em seu art. 23, parágrafo único e incisos, traz ações e procedimentos a serem implantados pelo Município para a proteção do meio ambiente. Contudo, essas ações devem sempre respeitar a legislação superior.

É evidente que há uma correlação bastante significativa entre as políticas de saneamento básico e de meio ambiente. No art. 6°, II, da proposição em análise, podemos citar o seguinte:

Art. 6º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Nova Venécia, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

II – a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

Observa-se que tais princípios são diretrizes da política saneamento básico, em conformidade com o ordenamento constitucional, em especial, devendo se adequar às normas da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sobre a matéria em análise, fora exarado o Parecer Jurídico de nº 67/2018, pela Douta Procuradora desta Casa Legislativa, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que sejam efetuadas alterações e supressão de dispositivo, conforme pode ser constatado em seu teor.

Considerando tais aspectos e assunto tratado, deve a proposição receber emendas modificativa e supressiva, alterando a ementa, o *caput* do art. 1°, e o art. 23, bem como supressão do art. 24, conforme orientação no Parecer Jurídico nº 67/2018, para fins de correta redação do texto.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA AD HOC:

Diante dos princípios e diretrizes previstos na proposição em análise, para implantação das políticas públicas de saneamento básico, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, e diante dos mandamentos constitucionais previstos nos arts. 24, VI (competência concorrente da União e Estado), e o art. 23, VI (competência comum), deve o Município, ao aprovar o Plano ou planos integrados, observar o regramento superior acerca do meio ambiente.

Esse regramento superior se deve em respeito e ao dever de proteção do meio ambiente, conforme estabelece o art. 225 do Texto Magno, em que a política ambiental deve ser observada por se tratar de direito da coletividade.

Publicado no átrio da Câmara Municipal Em 0 / 1





O art. 225 da CF de 88, em seu *caput*, assinala que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Contudo, devem ser apresentadas emendas para alteração de dispositivos como a ementa, o caput do art. 1°, o art. 23, e a supressão do art. 24, para fins de que o assunto legislado seja pertinente apenas à instituição da política municipal de saneamento básico, e os planos consolidados sejam aprovados por ato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 19, § 1°, da Lei nº 11.445/2007.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 82/2017, com restrições de que sejam apresentadas emendas.

É o PARECER da RELATORA *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2017, com restrições, de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida no Parecer Jurídico nº 67/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIÁRIA BERGANTÍM DE ARAÚJO (DEM) RELATORA ad hoc

